



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.0022709/98-24
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323
RECURSO Nº : 125.569
RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

AFRF. COMPETÊNCIA – É legítima e legal a competência atribuída ao AFRF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC.

Preliminar rejeitada

FINSOCIAL – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 45 da Lei nº 8.212/91).

JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - Não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97. A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e José Lence Carlucci.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323
RECORRENTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 27/29) por falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva(fls. 37/53), para alegar, em síntese, que:

- ocorreu a decadência nos termos do art. 150, § 4º e 173, inciso I do CTN, pois os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre setembro de 1991 e março de 1992 e auto de infração foi lavrado em 23 de novembro de 1998;
- ocorreu nulidade do auto de infração, pois ele foi lavrado por agente que não está regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 2º e § único do Decreto-Lei nº 24.337, de 14/01/1948;
- não poderia incidir juros calculados com base na taxa Selic e na TR por ferir o preceituado no art. 192, § 3º da Constituição Federal e no art. 161, § 1º do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, através da Decisão DRJ/CPS nº 892 (fls. 61/66), assim ementada:

“Assunto: Outros tributos ou contribuições

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/03/1992

- Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da contribuição para o Fundo de Investimento social – finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.



RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

AFRF. COMPETÊNCIA – É legítima e legal a competência atribuída ao AFRF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante inscrição na CRC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada da decisão (fls. 69), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 70/94 para repetir os argumentos da impugnação e acrescentar que:

- É inegável que as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, dentre as quais o Finsocial, possuem natureza tributária, conforme afirmação de José Eduardo Soares de Melo transcrita às fls. 73;
- Neste contexto, tendo as contribuições sociais natureza tributária, estão submetidas às normas gerais de direito tributário, introduzidas no nosso ordenamento por meio de Lei Complementar, notadamente no que se refere aos prazos de decadência e prescrição, nos termos do previsto no art. 146, III, “b” da Constituição Federal;
- Assim as contribuições sociais, sujeitas ao lançamento tributário na modalidade por homologação, devem atender aos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, recepcionado pela Carta Magna de 1988 como Lei Complementar;
- Nenhum outro diploma, quer seja o Decreto-lei nº 2.049, quer seja a Lei nº 8.212/91, poderá estabelecer prazo decadencial ou prescricional, mas tão somente lei complementar, na forma do CTN;
- Transcreve as lições de José Eduardo Soares de Melo;
- Transcreve a ementa do Acórdão nº 101-91.725, de 18/09/98 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- Desta forma , o prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento da contribuição ao Finsocial que entender devida é de 5 anos, iniciando-se a contagem na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

- Entende ser inconstitucional a majoração da alíquota do finsocial, como veio a ser declarado pelo Supremo Tribunal Federal, a Recorrente impetrou o mandado de segurança nº 91.0686274-8, em trâmite perante a 5ª vara da seção Judiciária de São Paulo, visando a resguardar seu direito líquido e certo de recolher a aludida contribuição, nos meses de agosto de 1991 a março de 1992, sem se submeter à tal majoração, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário por meio do depósito judicial no montante integral em discussão, nos termos do art. 151, II do CTN. Tendo sido concedida parcialmente a segurança, os valores depositados, declarados indevidos, foram devidamente levantados;
- A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que, nos casos em que o tributo está sendo discutido na esfera judicial, estando suspensa a sua exigibilidade por qualquer das hipóteses previstas no CTN, nada obsta que o fisco efetue o lançamento tributário visando impedir a consumação da decadência, só não podendo exigi-lo do contribuinte, e transcreve as lições de Eurico Marcos Diniz de Santi;
- Os fatos geradores das contribuições ao Finsocial exigidas da recorrente ocorreram entre setembro de 1991 e março de 1992, portanto o direito do Fisco de promover o lançamento das aludidas contribuições expirou-se em setembro de 1996 a março de 1997 respectivamente;
- A análise da constitucionalidade e ilegalidade das leis que embasam tal exigência constitui um dever da autoridade administrativa titular da função de controle, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, impondo-se a anulação da decisão recorrida.

Foi anexado às fls. 120/123, cópia da liminar que dispensa o depósito recursal para seguimento do recurso.



É o relatório.

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº. : 301-31.323

VOTO

O recurso é tempestivo, e se reveste de todas as formalidades legais, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre observar que a recorrente possui ação judicial em curso, por meio da qual discute a majoração da alíquota do Finsocial, deixando de recolhê-lo nos meses de agosto de 1991 a março de 1992.

Assim, o presente Auto de Infração abrange os fatos geradores de setembro de 1991 a março de 1992, apenas para que seja prevenida a ocorrência da decadência, ficando os créditos tributários apurados com sua exigibilidade suspensa.

Neste caso, estando o crédito tributário sub judice, cabe a este Colegiado manifestar-se tão-somente sobre a decadência, matéria essa objeto do recurso.

Entretanto analisaremos como preliminar a alegação de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por agente que não está regularmente inscrito no Conselho regional de Contabilidade.

Sobre esta questão, adoto na íntegra os fundamentos da decisão de primeira instância, que transcrevo a seguir.

“A competência administrativa legal atribuída ao AFRF para cobrar tributos federais administrados pela SRF, bem como para cobrar as respectivas multas, deflui não só das disposições regulamentares insertas no Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, como também daquela do art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969, cabendo ressaltar a mansa e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, uniformizada há várias décadas, no sentido de reconhecer a legitimidade e legalidade da competência que lhe foi atribuída.

Por conseguinte, a autuada se equivoca ao confundir tarefas específicas e privativas de contadores legalmente habilitadas no CRC, com ação fiscal privativa de agente governamental. A área de atuação profissional não se confunde: enquanto a dos contadores é privada, a dos AFRF's é pública. Portanto, não procedem os argumentos da impugnante neste sentido”.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

Com relação à questão da decadência, devo ressaltar que, altero o meu entendimento após ter formado minha convicção de que o prazo para constituir o crédito tributário da contribuição para o Finsocial é de 10 anos, através dos votos das Ilustres Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Anelise Daudt Prieto.

Neste sentido, adoto os trechos dos referidos votos, que transcrevo a seguir:

“...Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento era de que a Fazenda Nacional dispunha de cinco anos para constituir o crédito tributário referente às contribuições sociais, variando apenas a fixação do *dies a quo* (fato gerador, no caso de antecipação de pagamento, ou primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, caso não fosse efetuado qualquer recolhimento).

Não obstante, lei especial veio fixar novo prazo de decadência. Trata-se da Lei nº 8.212, de 24/07/91, que assim estabeleceu:

“Art. 11 No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

.....

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”;

Assim, diante do advento da Lei nº 8.212/91, publicada em 25/07/91, surgiu **aparente conflito** entre este diploma legal e o Código Tributário

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

Nacional, perfeitamente dirimido por **Roque Antonio Carrazza¹**, em trecho elucidativo a seguir transcrito, citado no brilhante voto da Ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto no Recurso nº 125.922:

“...Há, pois, um conflito entre a Lei n. 8.212/91 e o Código Tributário Nacional, que só a interpretação sistemática pode afastar.

2. Alguns estudiosos já se debruçaram sobre o assunto e chegaram à conclusão de que, a despeito do que estabelecem os precitados arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a decadência e a prescrição das contribuições previdenciárias continuam regidas pelos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Assim entendem, por força do seguinte raciocínio:

- a) as contribuições previdenciárias são tributos e, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, devem observar o disposto no art. 146, III, ‘b’, do mesmo Diploma Magno;
- b) estatui o art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal que ‘cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) prescrição e decadência’;
- c) ora, a Lei n. 8.212/91 é uma lei ordinária e, por isso, não poderia ter derogado o Código Tributário Nacional (que, se não é lei complementar, faz as vezes de lei complementar); e
- d) logo, a decadência e a prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ continuam se operando em cinco anos, a teor dos já mencionados arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Em suma, para estes juristas, os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 seriam inconstitucionais, já que entrariam em testilhas com o art. 146, III, ‘b’, da Lei Maior.

Com o devido acatamento, este modo de pensar não nos convence.

Vejamos.

¹ Carrazza, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 815/817.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

3. Concordamos em que as chamadas 'contribuições previdenciárias' são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às 'normas gerais em matéria de legislação tributária'.

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos, ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, temos em dúvida é o alcance destas 'normas gerais em matéria de legislação tributária', que, para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos *princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital*.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174 do CTN) - o *dies a quo* destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos estes exemplos

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

enquadram-se, perfeitamente, no campo das *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as 'contribuições previdenciárias'.

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das contribuições previdenciárias são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.” (grifei)

Em perfeita sintonia com o entendimento de Roque Carrazza, releva notar que o dispositivo legal de que se cuida – art. 45 da Lei nº 8.212/91 – encontra-se plenamente vigente, operando efeitos no mundo fático, sem qualquer restrição por parte de nossos Tribunais Superiores.

Tanto é assim que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado², rejeitou a tese da inconstitucionalidade trazida pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim registrando:

² Recurso Especial nº 475.559 – SC, julgado em 16/10/2003, Relator Min. Castro Meira. Disponível em www.stj.gov.br.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

“O Acórdão recorrido reconheceu a decadência do crédito previdenciário, em relação ao período de 07/89 a 12/91, por entender inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por versar sobre tema que, em seu entender, não poderia ser veiculado em lei ordinária. Esta Corte, entretanto, vem aplicando a norma vergastada que ainda não teve a sua inconstitucionalidade questionada em seu âmbito.”

O citado Acórdão do STJ está assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal (...)”

Diante de todo o exposto, e na ausência de qualquer pronunciamento acerca de suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tal dispositivo legal deve ser aplicado pelo julgador administrativo, sob pena de estar-se operando julgamento contra legem. Além disso, caso o Conselho de Contribuintes negasse vigência ao artigo em tela, estaria exorbitando de suas atribuições, exercendo um papel que cabe tão-somente à Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 22-A, do Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002) :

“Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

GA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

II – objeto de decisão proferida em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pela Presidência da República;

III – que embasem exigência de crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Destarte, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, seguindo-se também a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão CSRF nº 02-01.655 – considera-se de dez anos o prazo para a constituição de crédito tributário relativo ao Finsocial, tendo em vista tratar-se de contribuição social.”.

De todo o exposto, fica sobejamente demonstrado que o prazo para constituição de crédito tributário para o Finsocial é de dez anos, motivo pelo qual não decaiu o direito da administração de constituir o crédito em questão, senão vejamos.

No caso em exame, tendo o fato gerador mais antigo ocorrido em setembro de 1991, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria 1º/01/93, podendo a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário até 1º/01/2003. Tendo sido o lançamento cientificado à contribuinte em 23/11/98, obviamente não se verifica a ocorrência da decadência.

Juros de mora com base na Taxa Selic.

Sobre esta questão da improcedência da cobrança dos juros pela taxa SELIC, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar o disposto no art. 1º do Decreto nº 2346, de 10/10/97, *in verbis*:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o

11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º - O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto. "(grifo nosso).

Conforme se observa no art. 1º acima transcrito, as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação não se aplica ao caso em questão, uma vez que Acórdão transcrito no recurso é do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, não se trata de decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional é que deverão ser observadas pela Administração Pública Federal direta.

Desta forma, não cabe obediência à Administração direta ou indireta aos julgados do Superior Tribunal de Justiça referente à improcedência dos juros SELIC, por não se tratar de decisão transitada em julgada do Supremo Tribunal Federal, conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

Acrescente-se que os juros de mora calculados pela taxa SELIC no auto de infração fls. 01/04 tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a taxa de 12% ao ano, prevista no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não se aplica ao Direito Tributário, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, já é pacífica a jurisprudência administrativa sobre a legalidade na cobrança de juros pela taxa SELIC, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os

71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.569
ACÓRDÃO Nº : 301-31.323

mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)"

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)".

Assim é que, de acordo com a legislação em vigor, está correta a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora